



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE APOIO PARLAMENTAR

PROJETO: DE LEI N.º 018/98

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS PARTICIPANTES DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: GOVERNAMENTAL

TRANSFORMADO EM:

NUMERAÇÃO: LEI nº 215 DATA: 11/09/98

OBSERVAÇÃO:



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 021/98 Boa Vista - RR, 27 de julho de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “dispõe sobre concessão de incentivo fiscal para os Empreendimentos participantes do **Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima** e dá outras providências”, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, criada mediante a edição do Decreto nº 1934-E, de 08.04.98, e composta pelos seguintes órgãos estaduais, assegurada a participação de representantes da iniciativa privada: Secretarias de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, da Agricultura e Abastecimento, da Fazenda e de Obras e Serviços Públicos; Companhia Energética de Roraima; Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima.

Dado a importância da atividade agropecuária no contexto econômico roraimense, a falta de maiores incentivos trouxe sérias preocupações ao Governo do Estado. Neste diapasão, o Governo criou, através do Decreto supramencionado, a Frente de Desenvolvimento Rural de Roraima, com o objetivo de apresentar estudos sobre a exploração agropecuária e agroindustrial de uma área piloto de 200.000 ha (duzentos mil hectares), a ser cultivada, objetivando o fortalecimento da economia do Estado, através do desencadeamento do processo produtivo.

Dos resultados apresentados pela Comissão, constantes do **Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial**, sobrepaira como elemento propulsor o tratamento tributário almejado pelo projeto de lei ora encaminhado, que tem por fim oferecer condições equilibradas para o desenvolvimento do processo produtivo agropecuário, tendo sido verificado que as tímidas manifestações da iniciativa privada revelam obstáculos que elevam sobremaneira os custos de produção, entre os quais, a incidência dos tributos estaduais.

O impacto desta medida será, indubitavelmente, a redução no custo de produção do Estado. E, ao reduzir o custo de produção, a medida reduz também o preço de aquisição dos produtos finais, além de alcançar mais competitividade no mercado, tanto para enfrentar a concorrência dos produtos nacionais e/ou importados, como para aumentar as exportações.



GABINETE DO GOVERNADOR

Vale lembrar, ainda, que a seletividade no ICMS poderá ser alcançada com o emprego de quaisquer técnicas de alteração quantitativa da carga tributária, tais como: sistema de alíquotas diferenciadas, variação de bases de cálculo, criação de incentivos fiscais etc.

Por outro lado, verifica-se atualmente uma forte tendência de se desonerar bens de capital, como forma de incentivo à aceleração do processo de industrialização e à mecanização agrícola, tendo sempre como escopo a elevação de produtividade. Assim, a pretendida isenção dos tributos estaduais sobre investimentos agropecuários para a área supramencionada deve dar impulso à compra de produtos para incremento de instalações e do parque produtivo, oferecendo estímulo importante, no justo momento em que se busca o crescimento sustentado e a inserção competitiva de Roraima. Aliás, referida isenção já é norma vigente na legislação tributária estadual, por assim determinar as disposições do inciso LXIX, do artigo 1º, do Anexo I, do Regulamento do ICMS/RR, *“ipsis verbis”*:

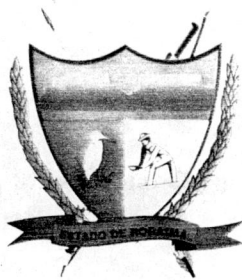
“Art. 1º Ficam isentas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

.....
LXIX – as entradas de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários relativamente à aplicação do diferencial de alíquota”.

Do exposto, conclui-se que o projeto de lei em questão efetivamente tem fundamento lógico-jurídico harmonizado com as normas constitucionais e infraconstitucionais, e princípios imperativos de ordem econômica e social de maior relevância para o desenvolvimento do Estado, conforme definidos na Lei nº 191, de 04 de março do corrente ano, que dispõe sobre a Política Agrícola e Agrária do Estado, e que estão a exigir soluções pragmáticas.

No entanto, alguns requisitos ainda se fazem necessários para que o incentivo seja consagrado. Neste sentido, a norma isencional prevê, em seu artigo 2º, que “a manutenção do incentivo fiscal ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos:

- incremento de oferta de emprego no Estado;
- níveis crescentes de produtividade;
- reinvestimento de lucros no Estado;
- investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.”



f-03
/

GABINETE DO GOVERNADOR

Ao contrário do que se poderia pensar, o aumento da produção induzido pelo incentivo fiscal gerará mais receitas adicionais do que a que será perdida pela isenção, principalmente se considerarmos que a sistemática tributária nacional no setor agropecuário consiste, em linhas gerais, na adoção de carga tributária reduzida, através de várias formas de desoneração como: isenção, redução de base de cálculo, alíquota zero, crédito presumido, diferimento etc.

Neste sentido podemos citar, *exemplificativamente*, os seguintes disciplinamentos legais:

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

I -

II - Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados, ou serviços”.

Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994:

“Art. 6º O imposto será diferido:

I - Nas operações internas, com produtos agropecuários em estado natural.”

“Art. 550. Nas saídas internas de produtos hortifrutigranjeiros promovidas por produtor rural para estabelecimentos industriais, atacadistas, varejistas, fica diferido o pagamento do ICMS para as operações posteriores efetuadas pelos respectivos adquirentes.”

Anexo I do Regulamento do ICMS de Roraima, que dispõe sobre os benefícios fiscais concedidos pelo Estado:

“Art. 2º Fica reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes:

II - 50% (cinquenta por cento) – saídas internas e interestaduais de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas,



P. 04
Ⓞ

GABINETE DO GOVERNADOR

germicidas, vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa”.

Convênio ICMS nº 100, de 04 de novembro de 1997:

Reduz a base de cálculo do ICMS em 60% nas saídas de insumos agropecuários.

Constituição do Estado de Roraima:

“Art. 109. O Estado e os Municípios em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembléia Legislativa”.

Constituição Federal de 1998:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I -*
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

- I - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.”*

Note-se que a Lei Maior confere aos Estados o poder de variar os níveis de tributação, para mais ou para menos, em razão da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Com isto, a carga econômica do ICMS haverá de ser distribuída diversamente, conforme o tipo de mercadoria ou serviço, significa dizer que a comercialização dos gêneros de primeira necessidade deverá ser menos gravada, por meio do ICMS, que os produtos ditos “supérfluos”.



P.05
Ⓟ

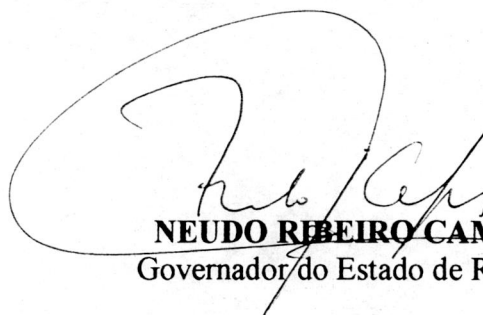
GABINETE DO GOVERNADOR

Os critérios acima definidos tem por fim assegurar que os investimentos sejam feitos com vistas à capacidade de incremento da produção, propiciando condições à melhoria na qualidade de vida do povo, a teor de propiciar, também, **Justiça Social**, pois é certo que na consolidação das atividades agropecuárias e agroindustriais nos lavrados do Estado serão observados benefícios de toda sorte, que se refletirão na:

- geração de renda e de emprego em todas as atividades, com maior repercussão nas secundárias e terciárias, como consequência do incremento das atividades primárias;
- utilização crescente de tecnologias modernas e métodos avançados de gestão para assegurar à atividade agropecuária condições de eficiência e competitividade, nos níveis nacional e internacional; e
- construção de núcleos industriais com grande potencial de geração de valor agregado, direta ou indiretamente, em particular por sua estreita ligação com o setor produtivo agropecuário.

Nestas condições, Senhores Deputados, a medida ora proposta oferece a oportunidade de alcançar benefícios concretos à agropecuária roraimense, que vem desenvolvendo esforços para aumentar a sua produção e, conseqüentemente, a sua participação no contexto nacional.

Convicto do acolhimento favorável de Vossas Excelências, reitero minhas expressões de consideração e apreço.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 058 de 27 de julho de 1998.

“Dispõe sobre incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, criada mediante o Decreto nº 1934-E, de 08 de abril de 1998, ficarão isentos dos tributos previstos na competência deste Estado até o exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal desta lei caberá unicamente aos empreendimentos pioneiros desenvolvidos na área piloto de 200.000 ha (duzentos mil hectares), localizada neste Estado, para exploração agropecuária e agroindustrial.

Art. 2º A manutenção do incentivo fiscal desta Lei ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos:

- I - incremento de oferta de emprego no Estado;
- II - níveis crescentes de produtividade;
- III - reinvestimento de lucros no Estado;
- IV - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Os contribuintes devidamente selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, que satisfaçam as condições exigidas para a fruição do incentivo fiscal, deverão requerer a isenção ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, comprovando sua adequação a esta lei e seu registro no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Art. 4º A aprovação do pedido para gozo do incentivo far-se-á por despacho conclusivo do Secretário de Estado da Fazenda e efetivar-se-á através de Decreto, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 5º Ao contribuinte incentivado que diversificar sua linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, será concedido o incentivo fiscal de que trata esta lei para os novos produtos, no mesmo nível dos produtos já incentivados, satisfeitas as exigências e formalidades desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal conferido aos contribuintes pela presente lei não os desonera do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas em regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Art. 7º O não cumprimento das exigências constantes desta lei e seu regulamento acarretará:

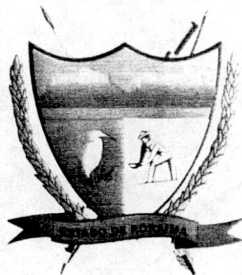
I - suspensão do incentivo, com a cobrança dos tributos devidos no período, até a regularização;

II - na reincidência, a revogação do ato concessivo do incentivo e a exigibilidade dos tributos não pagos em decorrência de dispositivos desta lei, com os acréscimos legais cabíveis, cumulativamente.

Art. 8º Não implicará em crédito do ICMS as aquisições de mercadorias tributadas oriundas de outras Unidades da Federação.

Art. 9º Os contribuintes incentivados ficarão sujeitos à fiscalização de suas atividades pela Secretaria de Estado da Fazenda, independente das demais verificações dos órgãos competentes estaduais.

Art. 10. O prazo de vigência do incentivo fiscal previsto no "caput" do artigo 1º poderá ser prorrogado, com base em legislação estadual, e se assim recomendar a conjuntura econômica do Estado.



P. 00
A

GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 27 de julho de 1998.




NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

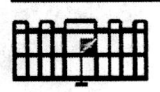


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

A Comissão de Gerência de
Apoio às Comissões
Para Parecer
Em, ____ / ____ / ____



Presidente





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLUÇÃO Nº 010/98

“Cria Comissão Especial Externa.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e nos termos do Art. 41, I, “b”, Art. 43, § 1º e Art. 267, § 2º, todos do Regimento Interno resolve:

Art. 1º. Criar Comissão Especial Externa para analisar e dar Parecer ao Projeto de Lei nº 018/98 que “Dispõe sobre o incentivo fiscal para os empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima e dá outras providências”, constituída pelos seguintes Parlamentares:

Dep. **Francisco Flamarion Portela**
Dep. **Herbson Jairo Ribeiro Bantim**
Dep. **Célio Rodrigues Wanderley**
Dep. **Francisca Aurelina de Medeiros Lima**
Dep. **Rosa de Almeida Rodrigues**

Art. 2º. A Comissão tem o prazo de de 60 dias para apresentar relatório com parecer ao Projeto de Lei.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de agosto de 1998


ALMIR MORAIS SÁ
Presidente


URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
1º Secretário


HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
2º Secretário



H: 60



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 010/98 - PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 018/98

FREQÜÊNCIA

- DEP. FRANCISCO FLAMARION PORTELA
- DEP. HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIN
- DEP. CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
- DEP. FRANCISCA AURELINA DE M. LIMA
- DEP. ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES

 Presidente

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 18198

LOCAL PLENÁRIO HORA 18h

DATA 18-08-98 AUTORIA GOVERNADOR



Hill



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ATA

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA ATRAVÉS
DA RESOLUÇÃO Nº 010/98

1ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM
18 DE AGOSTO DE 1998

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO, ÀS DEZESSEIS HORAS NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE, EXTRAORDINARIAMENTE, A COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NÚMERO DEZ, BARRA, NOVENTA E OITO, COM A FINALIDADE DE ANALISAR E DAR PARECER AO PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO, DEZOITO, BARRA, NOVENTA E OITO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS PARTICIPANTE DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE PARLAMENTARES: FRANCISCO FLAMARION PORTELA, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA E ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, SOB A PRESIDÊNCIA DA SENHORA DEPUTADA ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO TERCEIRO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER. A SENHORA PRESIDENTE VERIFICANDO QUE HAVIA QUORUM REGIMENTAL DEU INÍCIO AOS TRABALHOS, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO QUARENTA E TRÊS, PARÁGRAFO SEGUNDO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. A SEGUIR DEU-SE A ELEIÇÃO DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E RELATOR, FICANDO ASSIM DEFINIDOS: DEPUTADO FRANCISCO FLAMARION PORTELA - PRESIDENTE, ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES - VICE-PRESIDENTE E CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY - RELATOR. DADA A ELEIÇÃO O SENHOR PRESIDENTE ELEITO FEZ SUAS CONSIDERAÇÕES. A SEGUIR A SENHORA PRESIDENTE CONSTATANDO QUE NÃO HAVIA MAIS NADA A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E, PARA CONSTAR, NÓS, VALNÉIA DA SILVA GUTIERRE E GIZELDA PINHEIRO DE BARROS, SECRETÁRIAS, LAVRAMOS A PRESENTE ATA QUE, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELA SENHORA PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
DEPUTADA ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES
**COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº
010/98 - PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 18/98**

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Esta Comissão Especial Interna, criada através da Resolução nº 010/98, composta pelos senhores Parlamentares: FRANCISCO FLAMARION PORTELA, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA e ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, cujo objetivo é analisar e dar parecer ao **Projeto de Lei nº 018/98, que “dispõe sobre Incentivo Fiscal para os Empreendimentos Agropecuários Participante do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima e dá outras providências”**.

Na apresentação da matéria, esta relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 018/98 preenche os requisitos regimentais, e respalda-se no princípio da legalidade, exigível para sua tramitação nesta Casa Legislativa.






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Quanto ao aspecto da Constitucionalidade, a proposição Legislativa, ora apresentada, não contraria os preceitos da Carta Política Federal, ou ainda da Carta Estadual e vem de encontro ao interesse público no tocante ao desenvolvimento do setor primário estadual na produção de alimentos e necessária na sua industrialização.

Diante das evidentes necessidades de implementar a produção Agropecuária e Agroindustrial no Estado e, ainda, pelo atendimento aos requisitos indispensáveis a sua tramitação, somos de parecer favorável à aprovação da matéria.

É o relatório.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 1998.


CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
Relator





H-14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 010/98 - PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 018/98

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/98

A Comissão acima epigrafada, em reunião de 24/08/98 votou FAVORÁVEL por 3 x 0, o Relatório Conclusivo do senhor Relator Dep. **Célio Rodrigues Wanderley**.

Sala das Comissões, 24/08/98

Presidente da Comissão

Relator

Membro

Membro

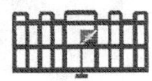
Membro

Membro

Despacho:

Encaminhe-se a Gerência de Apoio às Comissões.
Em 24/08/98

Presidente da Comissão



N:15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 010/98 - PARA ANALISAR O PROJETO DE LEI Nº 018/98

FREQÜÊNCIA

DEP. FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Presidente



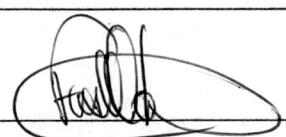
DEP. ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Vice-Presidente


DEP. CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
Relator



DEP. HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIN

DEP. FRANCISCA AURELINA DE M. LIMA



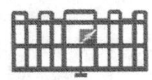


Presidente

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/98

LOCAL PLENÁRIO HORA 17h

DATA 24-08-98 AUTORIA GOVERNAMENTAL





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA ATRAVÉS
DA RESOLUÇÃO Nº 010/98

2ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM
24 DE AGOSTO DE 1998.

AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO, ÀS DEZESSETE HORAS NO PLENÁRIO DESTA CASA PARLAMENTAR, REUNIU-SE, EXTRAORDINARIAMENTE, A COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO NÚMERO DEZ, BARRA, NOVENTA E OITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO **FRANCISCO FLAMARION PORTELA**, PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS: **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**, **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY**, **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA** E **ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES**. O SENHOR PRESIDENTE, VERIFICANDO QUE HAVIA QUORUM REGIMENTAL, DEU INÍCIO AOS TRABALHOS, COM APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR, POR UNANIMIDADE DOS SENHORES PARLAMENTARES, MEMBROS DA COMISSÃO. ATA: TENDO EM VISTA A DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE CÓPIAS DA MESMA A TODOS OS PRESENTES, O SENHOR PRESIDENTE DISPENSOU A SUA LEITURA. A SEGUIR. O SENHOR PRESIDENTE CONSTATOU EM PAUTA - PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO, DEZOITO, BARRA, NOVENTA E OITO, DE AUTORIA GOVERNAMENTAL QUE “**DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS PARTICIPANTE DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, COM RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO DO SENHOR RELATOR, DEPUTADO **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY** O QUAL FOI ACATADO POR UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO. A MATÉRIA ACIMA EPIGRAFADA FOI DISCUTIDA E VOTADA NOS TERMOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO SENHOR RELATOR. O SENHOR PRESIDENTE, CONSTATANDO QUE NÃO HAVIA MAIS NADA A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E, PARA CONSTAR, NÓS, **VALNÉIA DA SILVA GUTIERRE** E **GIZELDA PINHEIRO DE BARROS**, SECRETÁRIAS, LAVRAMOS A PRESENTE ATA QUE, DEPOIS DE LIDA E APROVADA, SERÁ ASSINADA PELO SENHOR PRESIDENTE E ENCAMINHADA À PUBLICAÇÃO.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

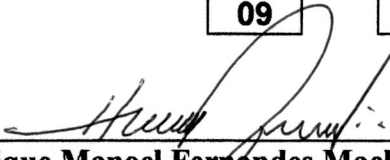
PROJETO DE LEI Nº 018/98

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/98

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS PARTICIPANTES DO PROJETO INTEGRADO DE EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA E AGRO-INDUSTRIAL DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA:

DEPUTADOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
Almir Moraes Sá	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Célio Rodrigues Wanderley	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Édio Vieira Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Francisca Aurelina M. de Lima	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Francisco de Sales Guerra Neto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Francisco de Souza Cruz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Francisco Flamarion Portella	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Helder Teixeira Grossi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Henrique Manoel F. Machado	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Herbson Jairo Ribeiro Bantim	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Iradilson Sampaio de Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Jalser Renier Padilha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Lúcio Elber Licarião Távora	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Paulo Roberto de Almeida Cardoso	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Rosa de Almeida Rodrigues	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Urzeni da Rocha Freitas Filho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Zenilda Maria Portella	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL	09	00	00
APROVADO			


Dep. Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIMENTO Nº 31/98

APROVADA

Em 24/08/98

Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com o Inciso I do Art 153 c/c o inciso XVII do Art. 196, todos do Regimento Interno, requerem a transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, para discussão de matéria relevante constante do **Projeto de Lei nº 018/98** que “Dispõe sobre o incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-industrial do Estado de Roraima e dá outras providências.”

Na oportunidade será ouvido o **Excelentíssimos Senhor: JOSÉ DIRCEU VINHOL, Diretor de Operação da COPERNORTE**

Sala das Sessões, 24 agosto de 1998.

Deputados



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
FOLHA DE VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS

SESSÃO Ordinária DE 24 DE AGOSTO 1998

PROJETO DE LEI Nº 18/98
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____
 MOÇÃO Nº _____
 OUTROS: _____

	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01- ALMIR MORAIS SÁ	-----	-----	-----
02- CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY	X	-----	-----
03- ÉDIO VIEIRA LOPES	X	-----	-----
04- FRANCISCA AURELINA DE M. LIMA	X	-----	-----
05- FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO	-----	-----	-----
06- FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	-----	-----	-----
07- FRANCISCO FLAMARION PORTELA	X	-----	-----
08- HELDER TEXEIRA GROSSI	-----	-----	-----
09- HENRIQUE MANOEL F. MACHADO	X	-----	-----
10- HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM	-----	-----	-----
11- IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA	-----	-----	-----
12- JALSER RENIER PADILHA	X	-----	-----
13- LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA	X	-----	-----
14- PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO	X	-----	-----
15- ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES	X	-----	-----
16- URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO	-----	-----	-----
17- ZENILDA MARIA PORTELLA	-----	-----	-----



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 018/98

“Dispõe sobre o incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-industrial do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-industrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, criada mediante o Decreto nº 1.9234-E, de 08 de abril de 1998, ficarão isentos dos tributos previstos na competência deste Estado até o exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. A manutenção do incentivo fiscal desta Lei ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos:

I - incremento de oferta de emprego no Estado;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

- II - níveis crescentes de produtividade;
- III - reinvestimento de lucros no Estado;
- IV - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.

Art. 3º. Os contribuintes devidamente selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, que satisfaçam as condições exigidas para a fruição do incentivo fiscal, deverão requerer a isenção ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, comprovando sua adequação a esta Lei e seu registro no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Art. 4º. A aprovação do pedido para gozo do incentivo far-se-á por despacho conclusivo do Secretário de Estado da Fazenda e efetivar-se-á através de Decreto, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 5º. Ao contribuinte incentivado que diversificar sua linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agro-industrial, será concedido o incentivo fiscal de que trata esta Lei para os novos produtos, no mesmo nível dos produtos já incentivados, satisfeitas as exigências e formalidades desta Lei.

Art. 6º. O incentivo fiscal conferido aos contribuintes pela presente Lei não os desonera do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas em regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos estabelecidos em Regulamento.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 7º. O não cumprimento das exigências constantes desta Lei e seu regulamento acarretará:

I - suspensão do incentivo, com cobrança dos tributos devidos no período, até a regularização;

II - na reincidência, a revogação do ato concessivo do incentivo e a exigibilidade dos tributos não pagos em decorrência de dispositivos desta Lei, com os acréscimos legais cabíveis, cumulativamente.

Art. 8º. Não implicará em crédito do ICMS as aquisições de mercadorias tributadas oriundas de outras Unidades da Federação.

Art. 9º. Os contribuintes incentivados ficarão sujeitos à fiscalização de suas atividades pela Secretaria de Estado da Fazenda, independente das demais verificações dos órgãos competentes estaduais.

Art. 10. O prazo de vigência do incentivo fiscal previsto no “*caput*” do artigo 1º poderá ser prorrogado, com base em legislação estadual, e assim recomendar a conjuntura econômica do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.


Palácio Antônio Martins, 24 de agosto de 1998.



ALMIR MORAIS SÁ
Presidente



URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
1º Secretário



HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
2º Secretário

